



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL  
Av. Itaqui, nº 45 – Fone: (51) 3330-5659  
CEP 90460-140 - PORTO ALEGRE - Rio Grande do Sul  
[www.crqv.org.br](http://www.crqv.org.br)  
e-mail: [crqv@crqv.org.br](mailto:crqv@crqv.org.br)

OFÍCIO Nº 00501/2022/REG/PF

Porto Alegre, 02 de maio de 2022.

A/C Coordenador do Curso de Técnico em Química – Eixo Tecnológico: Produção Industrial  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Campus Feliz  
R. Princesa Isabel, 60  
Bairro Vila Rica  
95770-000 – Feliz - RS

Prezado Senhores,

Serve o presente para levar ao seu conhecimento que o Conselho Federal de Química em sua 657.ª Reunião Ordinária, analisou o pedido de registro do curso de Técnico em Química – Eixo Tecnológico: Produção Industrial dessa Instituição de Feliz, RS.

Enviamos em anexo, cópia do acórdão exarado, bem como da Resolução Normativa n.º 36, do Conselho Federal de Química e informamos que conforme Resolução Normativa 221 de 20/11/2009 eventuais reformas curriculares procedidas por essa Instituição deverão ser comunicadas ao CRQ-V.

Respeitosamente,

MARISTELA MENDES DALMÁS  
Chefe do Departamento de Registro

**COM AVISO DE RECEBIMENTO**  
cab / 56.492



## ACÓRDÃO

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, em sua 657ª Reunião Plenária, analisando o processo CFQ n. 27.462/22, oriundo do Conselho Regional de Química da 5ª Região (Proc. CRQ n. 56.492/21) em que o(a) interessado(a) **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS FELIZ (CURSO TÉCNICO EM QUÍMICA - EIXO TECNOLÓGICO PRODUÇÃO INDUSTRIAL)** solicita Cadastro de Curso, resolveu acompanhar o(a) Relator(a) que votou no sentido de **que a Estrutura Curricular do Curso Técnico em Química ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Feliz, no município de Feliz, RS, atende ao disposto nas Resoluções Normativas 36/74 e 137/93 do Conselho Federal de Química e, consoante Resolução Normativa n. 221/09 do CFQ, deverão seus egressos serem registrados em Conselhos Regionais de Química como condição para o exercício profissional, e nos termos da RN n. 222/09, estabelecer o algarismo “4” (nível médio) como número de cadastro de registro e com base nos incisos I e II do Art. 10 da RN n.36/74, conceder as atribuições de números 5, 6, 7, 8 e 9, e as de números 1 e 10 com as limitações impostas pela alínea “c” do §2º do Art. 20 da Lei n. 2.800/56, para os egressos que cumprirem integralmente a matriz curricular acima analisada. Aqueles que não a cumprirem integralmente, os seus Processos deverão ser encaminhados ao CFQ para análise e definição das atividades a que tenham direito.**

Brasília, 24 de março de 2022.

FUAD

Assinado de forma digital por

HADDAD:19246668634

FUAD HADDAD:19246668634

Dados: 2022.03.31 15:36:23 -03'00'

**FUAD HADDAD**

**Conselheiro(a) Relator(a)**

**JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO**

**Presidente do CFQ**

(Assinado Eletronicamente)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

**Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1974.**

*Dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas, em substituição à Resolução Normativa nº 26.*

**Observação:** Ver atualização referente aos art. 8º e 9º na Resolução Normativa nº 194, de 14.04.2004.

Considerando a necessidade de serem corrigidas algumas distorções existentes na regulamentação da atividade dos profissionais da Química;

Considerando a necessidade de simplificar as Resoluções Normativas para a sua mais fácil interpretação e aplicação;

Considerando a necessidade de se ajustar a regulamentação do exercício profissional aos currículos variados dos profissionais da química, resultantes da liberdade de programação conferida às Instituições Educacionais pela Reforma do ensino universitário;

Considerando a necessidade de adaptar esta regulamentação à filosofia que preside a atual legislação educacional no sentido de aproveitar o preparo técnico-científico dos diplomados em cursos profissionalizantes, sem entretanto criar novas distorções;

Considerando, que as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais habilitados devem resultar de sua preparação adequada em casos caracterizados pela natureza e a extensão de seus currículos;

Considerando, por fim, o encargo que lhe é especificamente atribuído pelo art. 24 da Lei nº 2.800 de 18.06.56;

E usando das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea *f*, da aludida Lei nº 2.800/56.

O Conselho Federal de Química,

Resolve:

Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 — Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.

10 — Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.

11 — Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

- 12 — Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.
- 13 — Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.
- 14 — Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.
- 15 — Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.
- 16 — Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Art. 2º — As atividades citadas no art. 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da Indústria Química.

~~Parágrafo Único — Compete igualmente aos profissionais da Química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no art. 1º — quando referentes:~~

~~Parágrafo Único — Compete igualmente aos profissionais da Química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades citadas no art. 1º e não abrangidas nos arts. 334 e 335 da CLT, quando referentes à: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 44, de 14.01.1977) (Revogado pela Resolução Normativa nº 76, de 27.04.1984).~~

I — à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene do ambiente;

II — à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral;

~~III — ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos;~~

III — ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos ou biológicos; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 44, de 14.01.1977).

IV — a laboratórios de análises que realizam exames de caráter químico-biológico, bromatológico, químico-toxicológico ou químico legal;

V — ao desempenho de quaisquer outras funções que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

Art. 3º — Compete aos profissionais da Química de nível superior, o desempenho das atividades discriminadas no art. 1º, de acordo com as características de seus currículos escolares, considerando-se, em cada caso, o curso de formação plena, bem como as disciplinas que lhe sejam acrescidas em cursos de complementação ou de pós-graduação.

Parágrafo Único — As atividades competentes serão discriminados nos registros profissionais de acordo com as constantes do art. 1º desta Resolução Normativa.

Art. 4º — Para os efeitos do artigo anterior distinguir-se-á entre os currículos de natureza:

- a) “Química”, compreendendo conhecimentos de Química em caráter profissional.
- b) “Química Tecnológica”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional e de Tecnologia, abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

c) "Engenharia Química", compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas.

§ 1º — O título de "Químico" é privativo de profissional da Química de nível superior.

§ 2º — O Conselho Federal de Química explicitará, por meio de Resoluções Ordinárias e para os fins da presente Resolução Normativa, a natureza e a extensão dos currículos acima discriminados.

Art. 5º — Compete ao profissional com currículo de "Química", de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 07 do art. 1º desta Resolução Normativa.

Art. 6º — Compete ao profissional com currículo de "Química Tecnológica", de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 13 do art. 1º desta Resolução Normativa.

Art. 7º — Compete ao profissional com currículo de "Engenharia Química", de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 16 do art. 1º — desta Resolução Normativa.

Art. 8º — Os currículos dos cursos para os profissionais da Química, mantidos pelas diferentes instituições educacionais, serão examinados pelo Conselho Federal de Química que especificará as atividades profissionais correspondentes, na proporção em que os mesmos atenderem aos currículos por ele explicitados, para serem atribuídas, pelos Conselhos Regionais de Química, aos diplomados por estes cursos.

Art. 9º — O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados em cursos superiores de organização curricular semelhante à dos especificados no art. 4º — as competências cabíveis após prévio exame do currículo, para os efeitos do exercício profissional e a possibilidade de sua concessão de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 — Compete ao Técnico Químico (técnico de grau médio):

O desempenho de atividades constantes dos nºs 05, 06, 07, 08 e 09.

II — O exercício das atividades dos nºs 01 e 10 com as limitações impostas pelo item c do § 2º do art. 20 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Parágrafo Único — O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados do 2º grau de organização curricular afim à dos Técnicos Químicos, as competências cabíveis após prévio exame do currículo para os efeitos do exercício profissional.

Art. 11 — Aplicar-se-á, aos profissionais diplomados antes da vigência desta Resolução Normativa, um dos critérios seguintes:

I — Ao profissional já registrado é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes da aplicação desta Resolução Normativa foram mais amplas, caso em que lhe serão reconhecidas as competências adicionais na conformidade dos critérios desta Resolução Normativa.

II — Ao profissional ainda não registrado e que vier a se registrar, será reconhecida a competência segundo as normas vigentes antes da promulgação desta Resolução Normativa, com a ressalva do inc. I deste artigo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

§ 1º — Ao aluno matriculado até a data do início da vigência da presente Resolução Normativa aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do inc. II deste artigo.

§ 2º — Mantêm-se inalteradas as atribuições dos “Licenciados” nos termos da alínea c do art. 325 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) e dos “Profissionais da Química Provisionados” nos termos da Resolução Normativa nº 22 do CFQ, de 08.01.69.

Art. 12 — As carteiras de identidade profissional deverão registrar, além outros, os seguintes elementos:

- a) o título obtido por diplomação e a sigla da instituição concedente;
- b) a natureza do currículo, caracterizado conforme o disposto no art. 4º, e os itens de atribuições respectivas.

Art. 13 — Revogam-se as Resoluções Normativas do CFQ de nº 05, 06, 07, 20 e 26.

Art. 14 — A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1974.

Peter Löwenberg — Presidente

Clóvis Martins Ferreira — Secretário

**Publicada no D.O.U. de 13.05.74.**